

Lei nº 584/2008, de 14 de abril de 2008.

“Dispõe sobre o plano de classificação de cargos e salários dos servidores da saúde do Município e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de provimento efetivo da área da saúde têm sua classificação e salários definidos por esta Lei, e serão considerados e ordenados nas condições e critérios à saber:

I – Os cargos se assemelham ao nível de complexidade e de responsabilidade das funções, bem como quanto aos requisitos de instrução exigidos para o seu provimento e exercício;

II – progressão funcional, a transposição do servidor de uma para outra referência, no cargo de que seja titular, mediante o processo seletivo estabelecido nesta Lei, segue observando o Anexo I;

III - analistas de saúde que possuam especialidade reconhecida em seu órgão de classe poderão exercê-la em sua carga horária com igual remuneração caso seja de interesse do município e do servidor;

Parágrafo Único – Os cargos serão providos por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital.

Art. 2º - O Quadro Permanente dos servidores da saúde é constituído de 4 (quatro) grupos ocupacionais a seguir denominados, compostos pelos quantitativos de cargos, conforme o Anexo II desta Lei:

I – Auxiliar de Saúde;

II – Assistente de Saúde;



III - Analista de Saúde;

IV – Auditor de Sistema de Saúde.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de serviços na seguinte carga horária semanal:

I – 20 (vinte) horas para auditor de sistemas de saúde e médico, e 30 horas para os ocupantes de cargos de: biomédico, cirurgião-dentista, enfermeiro, farmacêutico, farmacêutico bioquímico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, integrantes dos Grupos Ocupacionais Analista de saúde. Sendo o servidor do Grupo Analista de Saúde, lotado em Programas de Saúde estabelecidos por um dos três níveis de governo (federal, estadual ou municipal), a carga horária poderá ser aumentada até o limite de 40 horas visando às necessidades do município, havendo acréscimo do respectivo vencimento proporcionalmente a esse aumento de carga horária, sendo que após período de 5 (cinco) anos de prestação da respectiva acréscimo de carga horária e do vencimento acrescido proporcional os mesmos se tornam incorporados ao direito do servidor como carga horária e salário base, caso seja interesse do mesmo;

II – 40 (quarenta) horas, para os demais servidores,

§ 2º A jornada de trabalho compreenderá dias úteis, sábados, domingos e/ou feriados, em períodos diurnos e/ou noturnos, observado o seguinte:

I – é assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II – não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista neste parágrafo.

§ 3º - fica estabelecido que os cargos dos Grupo Ocupacional: Auxiliar de Saúde seguem benefícios já existentes na legislação municipal e que atualmente norteiam tais cargos, sendo então para estes servidores desconsiderados o inciso I do art. 4º.

§ 4º - Fica estabelecido que os cargos dos Grupos Ocupacionais: Analista de Saúde e Auditor de Saúde seguem integralmente esta lei, para servidores admitidos a partir desta data ou os que obedecerem o inciso I, parágrafo 1º do Art. 6º;

Art. 3º Observados os requisitos descritos no anexo II, as funções dos cargos do Quadro Permanente de que trata esta Lei são as seguintes, sem prejuízo de seu detalhamento ou do acréscimo de outras funções correlatas nos termos do regulamento:

I – no Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde: desempenho de atividades relacionadas com apoio aos serviços de saúde pública, tais como:

- a) Auxílio a atendimento odontológico;**
- b) Serviço auxiliar de enfermagem e de tratamento supervisionado;**
- c) Auxílio a serviço laboratorial,**
- d) Auxílio a operações de equipamentos de radiologia, de radiodiagnóstico, de radioterapia e de assemelhados;**
- e) Auxílio a programas comunitários de saúde e as edemias.**

II – no Grupo Ocupacional Assistente de Saúde: desempenho de atividades relacionadas com técnica relativas ao apoio aos serviços de saúde pública, tais como:

- a) Enfermagem;**
- b) Higiene dental;**
- c) Exame e outras atividades em laboratórios de análises clínicas;**
- d) Operação de equipamentos de radiologia, de radiodiagnóstico, de radioterapia e de assemelhados;**

III – no Grupo Ocupacional Analista de Saúde: desempenho de atividades de planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, avaliação, consultoria ou assessoramento e controle de ações de promoção à saúde pública, de acordo com os respectivos conselhos de classe, tais como:

- a) Análises, pesquisas e estudos bacteriológicos e hidrobiológicos;**
- b) Pesquisas e análises físico-químicas;**
- c) Análises clínicas, toxicológica e bromatológicas, distribuição de drogas e medicamentos e outras atividades relativas à farmacologia e a bioquímica;**
- d) Pesquisa, identificação e correção de problemas ou de deficiências ligados à comunicação oral;**
- e) Pesquisas, avaliação e execução de programas na área de nutrição e de dietética, inclusive o controle de qualidade dos alimentos;**

- f) Estudos, avaliação e execução de programas de saúde relacionados com o comportamento humano, visando à orientação psicopedagógico, psicoterapeuta, ocupacional e ao ajustamento do indivíduo ao meio;
- g) odontologia, medicina, enfermagem e fisioterapia;

IV – no Grupo Ocupacional Auditor de Sistema de Saúde: desempenho de atividades de execução e de controle das ações de promoção à saúde pública, tais como:

- a) Verificação analítica de aspectos técnico-científicos e estruturais das diversas instituições prestadoras de serviços e dos gestores do Sistema Único de saúde – SUS;
- b) Autorização de internação hospitalar, de procedimentos ambulatoriais de alto custo/complexidade e de outros procedimentos;
- c) Realização de auditorias em fichas clínicas, prontuários, documentos dados matérias e em outros procedimentos de interesse do serviço, visando à avaliação da qualidade do serviço e à adoção de providências no sentido de estimular as boas práticas e/ou de prevenir ou reprimir práticas indesejadas;
- d) Verificação analítica de aspectos financeiros, contábeis e jurídicos, das diversas instituições prestadoras de serviços e dos gestores do SUS.

§ 1º Além da comprovação de outros requisitos legais, para admissão e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, a todos os requisitos no Anexo II, bem como a habilitação profissional, quando exigida pelo regulamento, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital de convocação do concurso público poderá ser exigida também, a comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato seja portador de título que contemple conhecimento específico em área que estabelecer.

Art. 4º A progressão funcional do servidor, dar-se-á através de acumulação de pontos, conforme Anexo III, sendo esta solicitada pelo servidor.

I – para efeito de avaliação em período probatório e no decorrer do desempenho de sua função o regulamento deve utilizar-se de indicadores qualitativos e quantitativos, tais como:



a) Postura, qualidade e planejamento do trabalho, habilidade no exercício das funções, comunicação, atendimento ao usuário, trabalho em equipe e liderança;

b) conhecimento da matéria relativa às funções básicas do cargo e do sistema de saúde pública;

II – o curso de aperfeiçoamento poderá ser iniciado antes ou após a aprovação no Processo Seletivo, porém a pontuação e conseqüentemente a progressão e o benefício somente poderá ser solicitado após a obtenção do Certificado de conclusão do mesmo;

III – o servidor, que houver preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria voluntária integral e opte por permanecer em atividade, terá direito à progressão funcional, desde que atenda aos requisitos e às condições exigidos nesta Lei para esse fim:

a) Compatível com seu tempo de serviço no cargo de que seja titular, condicionada à existência de vaga nessa referência;

Art. 5º - Os servidores de que trata esta Lei farão jus aos seguintes direitos e vantagens pecuniárias, sem prejuízo de outros relacionados com indenização, auxílio, previdência ou assistência social previstos na legislação:

I – vencimento, conforme os valores fixados na Tabela Anexo IV, observado o seguinte:

a) os valores dos vencimentos admitem o acréscimo decorrente da revisão a que se refere o art. 37, X, da Constituição Federal;

b) acréscimos decorrentes de reestruturação da estrutura de carreira;

II – adicional de progressão funcional, conforme os percentuais fixados na Tabela Anexo I e III, observado o seguinte:

a) será devido exclusivamente ao servidor que for aprovado no processo seletivo para progressão de que trata esta Lei.

b) o valor do adicional segue esclarecimento em anexo I e III;

c) o valor do adicional integra a remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

III – gratificação de incentivo à urgência e emergência, a ser concedida a servidor que esteja em exercício, e enquanto este durar, em unidades de atendimento de urgência, assim consideradas pelo regulamento, que as estabelecer, conforme a classificação que a elas for conferidas, observado o

valor mínimo de 10% (dez por cento) e máximo equivalente a 20 % (vinte por cento) do vencimento;

IV - Gratificação em forma de adicional noturno, em valor equivalente de no mínimo de 10% (dez por cento) a até o máximo de 20% (vinte por cento) do vencimento, a ser concedido a servidor que esteja em exercício de no mínimo 50% do período tido como noturno (21:00h as 05:00h), e enquanto este durar, em Unidade de Saúde do Município;

V – gratificações de incentivo à interiorização, em valor equivalente no mínimo de 10% (dez por cento) a até o máximo de 20% (vinte por cento) do vencimento, a ser concedido a servidor que esteja em exercício, e enquanto este durar, em unidades de saúde no interior do Município, e distritos do mesmo;

VI – gratificações de incentivo a Ambulatório e Programas de Saúde Pública padronizados pelo Ministério, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, em valor equivalente de até de 20% (vinte por cento) do vencimento, a ser concedido ao servidor que esteja em exercício e enquanto este durar, em Unidade de Saúde;

VII – gratificação de Gerência Técnica ou Administrativa de Unidade de Saúde em valor equivalente no mínimo de 10% (dez por cento) a até o máximo de 20% (vinte por cento) do vencimento, somente enquanto este estiver no exercício de tal função.

Art. 6º Os atuais cargos de provimento efetivo da saúde são transformados nos cargos do quadro permanente de que trata esta lei, o que se consumará com o enquadramento previsto neste artigo.

§ 1º O enquadramento dos atuais servidores da saúde dar-se-á na referência equivalente do Anexo I, respeitado o tempo de efetivo exercício do servidor admitido até a data da vigência desta Lei e somente será feita opção escrita do servidor, atendida a correspondência verificada entre os requisitos e as funções originárias do cargo efetivo, de que o servidor seja titular, observando o seguinte:

I – a opção deverá ser feita dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei;

II – é vedado o enquadramento em cargos, criados por esta Lei, cujas funções não guardem correspondência com aquelas do cargo de provimento efetivo de que o servidor seja titular;

III – nenhum enquadramento terá efeito retroativo;

IV – relativamente ao servidor enquadrado na conformidade deste artigo e observado o disposto no inciso V parágrafo 1º, Art. 6º, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele percebidas na data de sua opção, que são



incluídas no valor do vencimento conforme anexos I e III, com exceção apenas do abaixo relacionado:

a) Acumulação de tempo de serviço para único e exclusivo efeito de aposentadoria;

V – o servidor enquadrado que optar conforme inciso I parágrafo 1º Art. 6º, fará parte da referência 0 conforme os demais selecionados na Tabela de Progressão, do Anexo I;

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-geral do Município.

Parágrafo Único – A abertura de processos seletivos para progressão funcional do servidor depende da existência de recursos financeiros – orçamentários suficientes afirmados pela Secretaria de Finanças e da observância rigorosa aos princípios e limites fixados pelo artigo 169 da Constituição Federal, e pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000).

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei segue os parâmetros da portaria nº 1.318/GM, de 05 de julho de 2007, que normatiza a Política de Diretrizes Nacionais para Instituição ou Reformulação de Planos de Carreiras, Cargos e Salários a título de subsídios técnicos a instituição de regime jurídico de pessoal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, porém, a partir do dia 1º do mês subsequente a sua vigência, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguapaz, 14 de abril de 2008.



Jose Segundo Rezende Junior
Prefeito Municipal

**ANEXO I – TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Anos de Serviço	Referências	% do adicional sobre o valor do salário base
Posse	0	0
3	1	5
6	2	10
9	3	15
12	4	20
15	5	25
18	6	30
21	7	35
24	8	40
27	9	45
30	10	50
33	11	55
36	12	60

Nota 1: A progressão de referências corresponde ao acúmulo de 3 anos trabalhados, chegando à referência máxima número 12, que corresponde a 36 anos de serviço.



**ANEXO II – ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

GRUPOS OCUPACIONAIS	Requisitos para provimento e exercício	
	Nível de escolaridade	Habilitação profissional e outros requisitos
1 – Auxiliar de saúde	Ensino Fundamental (2ª Fase Completa)	Habilitação profissional específica e/ou registro no órgão fiscalizador de exercício profissional
2 – Assistente de Saúde	Ensino Médio (completo)	Habilitação profissional específica e/ou registro no órgão fiscalizador de exercício profissional
3 – Analista de Saúde	Educação Superior (graduação completa)	Habilitação profissional específica e/ou registro no órgão fiscalizador de exercício profissional
4 – Auditor de sistemas de saúde	Educação Superior (graduação completa)	Habilitação profissional específica e/ou registro no órgão fiscalizador de exercício profissional e 5 (cinco) anos de exercício profissional, na sua área de educação superior.



ANEXO III – PONTUAÇÃO DE TÍTULOS, PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Títulos	Por grupo ocupacional			
	1	2	3	4
Diploma ou documento equivalente de conclusão de curso de nível fundamental				
Diploma ou documento equivalente de conclusão de curso de nível médio	10			
Diploma ou documento equivalente de conclusão de curso de nível superior em curso seqüencial	5	5		
Diploma ou documento equivalente de conclusão de curso de nível superior em curso de graduação	10	10		
Diploma ou documento equivalente de participação em treinamentos, em curso de capacitação, extensão similares, com carga horária mínima de 100 H/aulas	3	3	3	3
Diploma ou documento equivalente de conclusão de curso de pós-graduação em programa de especialização	4	4	4	4
Diploma ou documento equivalente de conclusão de curso de pós-graduação em programa de mestrado (título de mestre)	7	7	7	7
Diploma ou documento equivalente de conclusão de curso de pós-graduação em programa de doutorado (título de doutor)	10	10	10	10
Produção cultural, publicado em veículo especializado sobre matéria correlacionada com	6	6	6	6

conhecimento profissional relativo à funções do cargo, tais como: parecer, artigo, ensaio e/ou livro, pro publicação (2 pontos por documento, podendo se retribuir até 6 pontos para um livro)

Valor máximo de pontuação

20

20

20

20

Nota 1: Para efeito de pontuação, os certificados de participação em curso de formação e aperfeiçoamento específico para progressão funcional não se consideram títulos;

Nota 2: Ao portador de curso adicional de mesmo nível escolar, será atribuída a pontuação equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos pontos previsto para primeiro curso.

Nota 3: A pontuação corresponde ao acréscimo em equivalente sobre o vencimento base, atingindo um total máximo, como consta de 20 pontos ou 20% de acréscimo total.

ANEXO IV

TABELA DE CARGOS, VENCIMENTOS, QUANTITATIVO E CARGA HORÁRIA

GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGOS	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO
1. Auxiliar de Saúde	a) Auxiliar de Enfermagem	06	40 h	465,00
	b) Auxiliar de Consultório Dentário	03	40 h	465,00
	c) Agente Comunitário de Saúde	20	40 h	465,00
	d) Agente de Combate às Endemias	04	40 h	465,00
	e) Auxiliar de Laboratório	01	40 h	465,00
2. Agente de Serviço de Saúde	a) Técnico em Enfermagem	06	40 h	503,44
	b) Técnico em Higiene Bucal	03	40 h	503,44
	c) Fiscal de Vigilância Sanitária	02	40 h	503,44
	d) Técnico em Raio X	02	40 h	503,44
	e) Técnico em Laboratório	02	40 h	503,44
3. Analista de Saúde	a) Enfermeiro	05	30 h	1.991,00
	b) Cirurgião Dentista	02	30 h	1.991,00
	c) Médico	05	20 h	1.991,00
	d) Farmacêutico	02	30 h	1991,00
	e) Farmacêutico e Bioquímico	02	30 h	1991,00
	f) Fisioterapeuta	02	30 h	1991,00
	g) Terapeuta Ocupacional	02	30 h	1991,00
	h) Fonoaudiólogo	02	30 h	1991,00
	i) Psicólogo	02	30 h	1991,00
	j) Nutricionista	01	30 h	1991,00
4. Auditor de Sistemas de Saúde	a) Auditor de Saúde	01	20 h	2.200,00